PARECER N. 122/2022

I. DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 98/2022 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação natalina aos servidores públicos municipais.

II. DO RELATÓRIO:

Os vereadores membros das Comissões Permanentes foram incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 98/2022**, oriundo do Poder Executivo, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação natalina aos servidores públicos municipais"**, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 28 de novembro de 2022. Sob a presidência da Vereadora Izabel Correia Marcondes, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Obras e Serviços Públicos e de Orçamento e Finanças reuniram-se ordinariamente e conjuntamente, de forma remota. Como de praxe, não foi designado relator ocorrendo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios e da emenda conjuntamente. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros em cada comissão da qual são parte. Durante as discussões, analisou-se o inteiro teor do projeto em apreço, dos documentos que o acompanham, bem como as disposições técnicas dos pareceres jurídico e contábil ambos do Poder Executivo e do Parecer Jurídico n. 796/2022 do Poder Legislativo. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III. DA MATÉRIA:

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

> Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, submetemos para deliberação da nobre Casa Legislativa este Projeto de Lei que tem por finalidade conceder gratificação natalina aos servidores públicos da Prefeitura de Itapoá no exercício de 2022.
> Conferir tal benefício aos servidores do Poder Executivo é conveniente e oportuno, isto porque este abono será um complemento à remuneração dos servidores, servindo principalmente como uma forma de valorizar o trabalho e dedicação dos trabalhadores que constroem o dia a dia da administração municipal e fazem a diferença pelo município.
> Cabe ressaltar que a dotação orçamentária para tal benefício não excede os limites legais, nem tampouco onera os cofres públicos, pois decorre de economias e revisões dos serviços e contratos executados neste Poder Executivo no corrente ano.
> (...)

IV. DA DISCUSSÃO:

O corpo jurídico do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

> (…)

A Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.
Quanto a fundamentação jurídica da propositura, trata de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.
Em análise aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafado Projeto de Lei este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.
Ante ao exposto, sem maiores considerações, junte-se o parecer contábil e encaminhe-se o epigrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

O Contador do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

(…)
Considerando que o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder gratificação natalina no valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais) aos 830 servidores públicos, ativos, inativos, pensionistas, comissionados e contratados, a ser pago no mês de dezembro de 2022. Totalizando o valor de R$ 332.000,00 (Trezentos e Trinta e dois mil reais).
Considerando parecer contábil n° 441/2022:
Considerando que o impacto causado pelo aumento da despesa conforme tabela abaixo não ultrapassará os índices previstos nos incisos I, II e III do artigo 20 da lei 101/2000, nos últimos 12 meses conforme tabela abaixo;
(…)
Considerando que para execução e aumento da despesa de pessoal deverão ser respeitados os limites dos artigos 20, 22 da LRF;
Considerando tabela de estimativa de gastos com folha de pagamento e a evolução da R.C.L. para o exercício de 2022, e os dois subsequentes;
Considerando crescimento médio da Receita Corrente Líquida (RCL), de 7,70%,a.a. dos últimos três execícios (2019, 2020 e 2021);
(…)
Considerando que a previsão da folha para o exercício de 2022, ficará em 41,82%, da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2022 no valor R$ 208.479.523,79, dentro dos limites legais, parágrafo único do art. 22 da LRF – 51,30% e do incisos I,II e III, art. 20 da LRF- 54%, no corrente exercício;
Considerando que as despesas decorrentes da execução desta correrão à conta das dotações do orçamento vigentes aplicações diretas 33190, as quais deverão ser suplementadas ao longo do exercício de 2022.
Diante das considerações apresentadas
Parecer favorável.”

O corpo jurídico do Poder Legislativo manifestou-se em parecer:

(…)
No entanto, a referida redação comporta ilegalidades, iniciando pela clara distorção entre os institutos “abono natalino” e “gratificação natalina”, sobretudo na medida que àquele significa pagamento eventual e indenizatório e este último pressupõe o próprio décimo terceiro, conforme adiante segue:
Art. 1º Concede gratificação natalina no valor de R$ 400,00 aos servidores públicos, ativos, inativos, pensionistas, comissionados e contratados, a ser pago no mês de dezembro de 2022. Grifos nossos:
Referida distorção é também ratificada na exposição de motivos:
“Diante do exposto e considerando que esta é uma vantagem prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 12 de setembro de 2014, cabe aos nobres vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais, em REGIME DE URGÊNCIA.” Grifos nossos.
Assim, destaca-se que a mencionada alínea “d”, do inciso II, do art. 52, da LC 44/2014 refere-se ao instituto do décimo terceiro, à saber:
Art. 52. A remuneração do servidor do quadro permanente compreende:

[…]
II – vantagens gerais:
[…]
d) gratificação natalina;
[…]
SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
Art. 69. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, acrescida da média dos últimos doze meses das verbas remuneratórias a que o servidor tiver direito, por mês de exercício no respectivo ano.
Deste modo, considerando a inexistência de previsão legal na LC 44/2014 (Estatuto do Servidor), tornar-se-ia necessário expressão legal específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ato inexistente, implicando por consequência em violação do disposto no Art. 119, §2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:
Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[…]
§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
[…]
IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Grifos nossos.
Além disso, registra-se a existência de lei estadual promulgada em 2016 impedindo o referido pagamento no âmbito da estrutura administrativa catarinense, bem como o fato de que os poucos municípios brasileiros que aprovaram legislação similar detinham prévia autorização legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
Deste modo, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 98/2022 apresenta ilegalidades, recomendando-se sua rejeição. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

V. DO PARECER:

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária n. 98/2022, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestam-se com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço, registrando o voto favorável da Vereadora Izabel.

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Favorável

Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4°, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.